



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1978055 - RJ (2021/0276879-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **JOÃO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915**
 DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
 ALICE DE OLIVEIRA MARTINS VIEIRA - RJ187839
AGRAVADO : **FÁBIO MARQUES CAMPOS**
AGRAVADO : **KELLY MARTINS HAMERSKI**
ADVOGADO : **DANIELLA MACHADO DA SILVA - RJ197761**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas *a* e/ou *c* do permissivo constitucional.
3. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1978055 - RJ (2021/0276879-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **JOÃO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915**
DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920
ALICE DE OLIVEIRA MARTINS VIEIRA - RJ187839
AGRAVADO : **FÁBIO MARQUES CAMPOS**
AGRAVADO : **KELLY MARTINS HAMERSKI**
ADVOGADO : **DANIELLA MACHADO DA SILVA - RJ197761**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas *a* e/ou *c* do permissivo constitucional.
3. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por João Fortes Engenharia S.A. – em recuperação judicial – contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.003):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO

CPC/2015. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.015-1.031), a agravante defende a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, aduzindo que o Tribunal de origem deixou de enfrentar questões aduzidas no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada; que não se aplica a Súmula n. 83/STJ, tendo em vista que o recurso especial foi interposto com base na alínea *a*, e não na alínea *c*, do permissivo constitucional; ao determinar o cômputo dos juros da restituição dos valores pagos no contrato a partir da data da citação; que o prazo prescricional da restituição da comissão de corretagem conta-se do efetivo pagamento, seja pelo enriquecimento sem causa, derivado do pagamento indevido, seja por consequência da responsabilidade civil; e a não ocorrência do óbice da Súmula n. 7/STJ, afirmando a violação dos arts. 63 da Lei n. 4.591/1964; 1º da Lei n. 4.864/1965; 186, 725 e 927 do Código Civil de 2002. Repisa os argumentos do recurso especial.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 1.035).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, a alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

O Tribunal estadual, ao julgar o agravo de instrumento, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 852-858):

a) DEVOLUÇÃO DE COMISSÃO DE CORRETAGEM.

Inicialmente, a empresa apelante alega ilegitimidade passiva quanto ao pedido de devolução de valores despendidos a título de comissão de corretagem, já que teriam sido pagos à terceiros, os quais atuaram na intermediação da compra e venda.

Entretanto, o inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso substancial da entrega do bem, por culpa exclusiva da promitente vendedora, enseja direito à rescisão do pacto e o retorno ao status quo ante.

com a restituição integral das quantias despendidas pelos promitentes compradores, à luz do Enunciado de Súmula nº 543 do E. STJ, inclusive a comissão de corretagem, na forma do art. 475 do Código Civil e do Enunciado de Súmula nº 98 deste TJRJ. Confira-se:

(...)

Nem se diga que o direito à devolução da comissão de corretagem prescreveu no prazo de 3 anos, contado da celebração do contrato, em 2012.

Isso porque a pretensão de restituição tem por fundamento a rescisão do contrato por culpa da promitente vendedora e não abusividade da cláusula que transferiu o encargo para os consumidores, hipótese de que cuida o REsp nº 1.551.956/SP, submetido à eficácia dos recursos repetitivos.

Assim, na presente hipótese incide o prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil, o qual não transcorreu, já que o contrato foi celebrado em 2012 e a presente ação foi ajuizada em 2017.

(...)

b) DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM VIRTUDE DA RESCISÃO CONTRATUAL.

Nesse ponto, a ré/apelante sustenta que a parte autora deu causa à rescisão contratual, porquanto restou inadimplente quanto ao pagamento do saldo devedor. Contudo, tal argumento não merece prosperar.

É cediço que a ré excedeu em mais de 1 (um) ano o prazo de entrega do imóvel, extrapolando, inclusive, o de prorrogação de 180 dias já previsto contratualmente. Desse modo, a pretensão autoral, no tocante à restituição das quantias pagas, se legitima pelo inadimplemento – que é patente, incontroverso – e encontra amparo no enunciado da Súmula 543 do STJ.

Consigne-se que a cláusula de tolerância tem como uma de suas finalidades resguardar o construtor, principal obrigado, dos efeitos incomuns ou desproporcionais de fatos que são alheios ao seu controle. O exaurimento do prazo de seis meses que foi pactuado a esse título, entretanto, sinaliza o atingimento desse limite, não se podendo acolher, por isso, a alegação de fato exclusivo ou concorrente do consumidor para denega-lhe o direito ao reembolso de tudo que pagou.

Como bem asseverou o douto juízo a quo, os autores estavam quites com suas obrigações até alguns meses após o decurso do prazo para a entrega do imóvel e não poderia ser deles exigida a integral quitação dos pagamentos se pendente a obrigação principal da ré.

Tratando-se de responsabilidade exclusiva da construtora e/ou incorporadora, o atraso injustificado para conclusão da obra constitui causa apta a justificar a rescisão do contrato de promessa de compra e venda do imóvel, com o retorno das partes ao status quo ante, e impõe a devolução de todas as parcelas pagas pelos promitentes compradores em sua forma integral e imediata, não se mostrando cabível a retenção de qualquer taxa.

Obviamente, não tendo as promitentes-vendedoras cumprido a sua obrigação quanto à entrega do imóvel, não lhes cabe exigir a prestação do promitente-comprador, não havendo, portanto, que se falar em retenção de valores.

Por igual motivo, não há que se falar em retenção das arras, pois, no caso, trata-se de inadimplemento pela parte que as recebeu.

(...)

Ainda quanto ao valor a ser restituído, a ré/apelante alega que o total pago

pelos apelados seria R\$ 186.029,55, e não R\$ 211.265,65, como reconhecido na sentença. Nessa esteira, afirma que os valores de R\$ 1.231,41 (3 parcelas de R\$ 410,47) e R\$ 8.976,21 (3 Parcelas R\$ 2.992,07) constam no extrato de pagamento juntado às fls. 56e também na planilha da parte autora, às fls. 137 (índice 137).

Em detida análise da questão, verifica-se que a sentença acolheu a planilha juntada pela parte autora, às fls. 137 (índice 137):

(...)

Entretanto, cotejando os recibos de pagamento (índices 344/348) com a planilha acostada com a exordial(índice 56), confirma-se que tais valores foram lançados em duplicidade, pois constam no Extrato Financeiro da João Fortes, cujo total somou R\$ 186.029,55, bem como nos recibos juntados pela parte autora. Especificamente, constam os seguintes recibos de pagamento: 3 parcelas de R\$ 410,47, paga em 15/06/2016 (índice 348); 15/07/2016 (índice 347); 15/08/2016 (índice 344), totalizando R\$ 1.231,41. 3 parcelas de R\$ 2.992,07, foram pagas em 15/06/2016 (índice 348); 15/07/2016 (índice 346) e 15/08/2016 (índice 345), totalizando R\$ 8.976,21.

Desta feita, a decisão monocrática ora agravada acolheu o argumento de excesso na planilha apresentada pela parte autora, pelo que, no ponto, deu provimento ao apelo da ré, para excluir do total a ser pago o valor encimado, isto é, R\$ 10.207,62 (dez mil duzentos e sete reais e sessenta e dois centavos).

Ressalta-se que os demais valores lançados na planilha de fls. 137 não foram impugnados, pelo que devem ser mantidos no saldo a ser devolvido pela ré aos autores.

Em suma, o valor total a ser atualizado e devolvido aos autores perfaz R\$ 201.058,03 (duzentos e um mil e cinquenta e oito reais e três centavos) [R\$ 211.265,65 – R\$ 10.207,62], conforme explicitado na decisão monocrática agravada.

TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS.

Quanto aos juros moratórios, a ré/apelante, ora agravante, afirma que devem incidir do trânsito em julgado da sentença, já que não haveria ilícito contratual.

(...)

Contudo, a Corte Superior consignou que tal hipótese se aplica aos casos em que o pedido do consumidor se dá sem culpa do fornecedor, o que não é o caso dos autos, já que houve evidente inadimplemento contratual quanto ao prazo de entrega do bem. Desse modo, os juros devem correr da citação, como determinado na sentença, aplicando-se a regra do art. 405 do Código Civil, *in verbis*: “Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”.

DANO MORAL.

Adiante, a ré rechaça a condenação por dano moral, afirmando que não houve conduta ilícita da apelante.

Não assiste razão à apelante, na medida em que restou inequívoco o atraso na entrega do imóvel, isto é, sua conduta ilícita, acarretou o desfazimento do contrato de promessa de compra e venda e, por consequência, a frustração dos autores em ver todo o esforço despendido para o pagamento das parcelas incidente restar, ao final, inócuo. Além disso, a ré reteve todos os valores pagos pelos autores, em patente abuso de direito, o que torna sua conduta ilícita ainda mais grave. Com efeito, a ré extrapolou o prazo de entrega do bem e negou-se a devolver qualquer valor aos autores, ato que,

evidentemente, supera o mero aborrecimento. (Sem grifo no original).

Registre-se que a instância ordinária solucionou, de forma clara, as questões que lhe foram submetidas, não configurando a ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015. Isso porque, conforme entendimento desta Corte, o inconformismo com os fundamentos do acórdão recorrido não significa ausência ou deficiência de motivação, porquanto não se confunde solução jurídica contrária aos interesses da parte com inexistência de efetiva fundamentação.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.582.425/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021).

Quanto ao prazo prescricional da restituição da comissão de corretagem e data da incidência dos juros moratórios, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas *a* e/ou *c* do permissivo constitucional.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO

DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO. ENTREGA. ATRASO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. VALORES. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem indica adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento e analisa de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.

3. No caso concreto, rever a conclusão do tribunal de origem para afastar a responsabilidade da construtora pelo inadimplemento do contrato demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável em recurso especial. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.

4. Na espécie, cabível a restituição integral das parcelas pagas, incluindo a comissão de corretagem.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que, em demandas objetivando a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem em que a causa de pedir é a rescisão do contrato por inadimplemento do vendedor, o prazo prescricional da pretensão da restituição de valores tem início após a resolução, sendo inaplicável o prazo prescricional trienal.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.864.106/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2021, DJe 14/12/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CULPA EXCLUSIVA DA PROMITENTE-VENDEDORA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO PREÇO PAGO. SÚMULA 543/STJ. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. Nos termos da Súmula 543/STJ, "na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento".

3. Os juros moratórios incidem desde a citação no caso de resolução de compra e venda causada pela promitente- vendedora. Precedentes.

4. O simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam

configurar a lesão extrapatrimonial, o que não ocorreu na hipótese.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, para afastar a condenação por danos morais.

(AgInt no AREsp n. 1.939.408/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 15/12/2021).

No mais, ratifica-se que reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável devido à natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CULPA DO VENDEDOR CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES PAGOS CUMULADA COM LUCROS CESSANTES ATÉ A IMISSÃO NA POSSE DO COMPRADOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento" (Súmula 543/STJ).

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento, em recurso repetitivo, de que, no caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma (REsp 1.729.593/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, DJe de 27/9/2019 (Tema 996). Incidência da Súmula 568 do STJ.

3. No caso dos autos, a Corte de origem consignou expressamente que a rescisão contratual decorreu de culpa exclusiva da vendedora, haja vista o descumprimento dos prazos contratados. A modificação quanto à responsabilidade pela rescisão contratual demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. A jurisprudência desta Corte orienta que, em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por culpa da promitente-vendedora, os juros de mora sobre o valor a ser restituído incidem a partir da citação.

5. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp n. 1.761.193/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 13/4/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no

prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.978.055 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0276879-9

Número de Origem:

0032731-51.2017.8.19.0001 00327315120178190001 202124506715

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

ALICE DE OLIVEIRA MARTINS VIEIRA - RJ187839

AGRAVADO : FÁBIO MARQUES CAMPOS

AGRAVADO : KELLY MARTINS HAMERSKI

ADVOGADO : DANIELLA MACHADO DA SILVA - RJ197761

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

DAYANE BRANDÃO DIAS - RJ205920

ALICE DE OLIVEIRA MARTINS VIEIRA - RJ187839

AGRAVADO : FÁBIO MARQUES CAMPOS

AGRAVADO : KELLY MARTINS HAMERSKI

ADVOGADO : DANIELLA MACHADO DA SILVA - RJ197761

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de maio de 2022